



FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS
CURSO DE DIREITO

RAFAELA DA SILVA NEVES

**SEGURANÇA PÚBLICA E A GUARDA MUNICIPAL: A constitucionalidade da
atuação profissional**

São Luís

2023

RAFAELA DA SILVA NEVES

**SEGURANÇA PÚBLICA E A GUARDA MUNICIPAL: A constitucionalidade da
atuação profissional**

Artigo científico apresentando à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Prof.^a Laryssa Queiroz

São Luís

2023

N518s Neves, Rafaela da Silva

Segurança pública e a guarda municipal: a constitucionalidade da atuação profissional / Rafaela da Silva Neves — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

14 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Guardas Municipais. 2. Segurança Pública. 3. Tribunais Superiores. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 351.745

RESUMO

Através da Constituição Federal de 1988 criou-se uma nova perspectiva na segurança pública brasileira, onde os municípios começam a inserir no âmbito da segurança pública, os Guardas Municipais (GM). Suas atribuições de nível municipal estão em corroborar na manutenção da ordem pública e na fomentação da segurança pública. Para tanto, o objetivo da pesquisa é analisar a atuação e limites das Guardas Municipais no âmbito da Segurança Pública brasileira. Para tanto foi necessária uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, no qual contemplou-se estudos e doutrinários que referem-se a temática. A partir da pesquisa, identificou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), têm decidido que a atuação das GMs que excedam o que está previsto na Constituição Federal (CF) e em lei específica é ilegal. Nessa perspectiva, compreende-se a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 995 que cabe as GMs resguardar e proteger bens públicos, realizem diligências investigativas ou prévias voltadas a apuração de crimes. Limita-se então sua atuação em apenas poder/dever de proteger os bens, serviços e instalações municipais, bem como seus respectivos usuários, não devendo apoiar-se em condutas ostensivas e investigativas.

Palavras-chave: Guardas Municipais; Segurança Pública; Tribunais Superiores.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	6
3 DAS ATRIBUIÇÕES ENQUANTO FORÇA DE SEGURANÇA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS.....	8
4 AS GUARDAS MUNICIPAIS E O ENTEDIMENTO DO STF NA CONTEMPORANEIDADE	12
5 CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS.....	14

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 criou-se uma nova perspectiva na segurança pública brasileira, onde os municípios começam a inserir no âmbito da segurança pública, os Guardas Municipais (GM), agentes estes autorizados na Carta Magna no § 8º do art. 144 marcando a transição para um modelo de segurança pública cidadã.

Nesse sentido, a Guarda Municipal está no rol da segurança pública, previsto na constitucionalmente, contemplando um conjunto de prerrogativas, obedecendo aos princípios norteadores da administração pública, de modo que o Estado cumpra o seu papel de manter a segurança, a paz social e a ordem. Desta forma, é imperioso ressaltar que as ações da Guarda Municipal preconizam a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e a dignidade da pessoa humana, no que abarca a CF de 1988.

As Guardas Municipais foram instituídas para a proteção dos bens, serviços e instalações do poder público municipal, contudo, estas na prática exercem, mesmo com algumas restrições, que variam de município para município, o policiamento ostensivo nas ruas da cidade. Desta forma, torna-se pertinente corroborar com as discussões contemporâneas sobre a atuação da GM no âmbito da segurança pública de modo a garantir maiores elucidações sobre a prática profissional destes.

O presente trabalho insere-se no campo de discussões relacionadas à segurança pública, sobretudo as dinâmicas relativas às cidades e ao funcionamento das guardas municipais. O interesse pelo estudo dessas instituições não é por acaso, mas resultado da atuação profissional enquanto Guarda Municipal do Município de Raposa – Maranhão. Logo, torna-se pertinente e relevante discutir sobre a atuação das Guardas Municipais frente às questões e demandas de Segurança Pública, haja vista, o aumento da violência urbana na contemporaneidade.

Ainda, este tema é recente no campo do Direito, passando a adquirir estudos e pesquisas no Brasil, a partir da década de 1990 (DE MIRANDA; MOUZINHO; MELLO, 2003; KANT DE LIMA, MISSE; DE MIRANDA, 2000). Ainda assim, percebe-se a existência, hoje, de uma literatura científica cada vez mais relevante, constituída por estudos empíricos que buscam explicitar os modos de funcionamento das instituições

ligadas à execução e planejamento das ações relativas à segurança pública, tal como as Guardas Municipais.

Portanto trazer elementos contemporâneos e discussões sobre as realidades para além da atuação prática e técnica das GM no Brasil, pode favorecer e ampliar o debate e a construção científica sobre a importância destes profissionais na minimização dos índices de violências.

Entende-se que a atuação profissional das Guardas Municipais no Brasil é de suma importância, tendo em vista que suas ações promovem sobretudo a minimização da violência urbana, contudo, surge questionamentos acerca desta instituição e suas demandas profissionais, são eles: Quais os limites de atuação das Guardas Municipais na segurança pública?

Assim, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar a atuação e limites das Guardas Municipais no âmbito da Segurança Pública brasileira. Quanto aos objetivos específicos a pesquisa propõe-se: explorar o conceito de segurança pública; identificar o enquadramento da guarda municipal enquanto força de segurança sob a ótica do estatuto geral das Guardas Municipais; e por fim; examinar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 995.

Para tanto, o estudo seguiu os princípios de uma revisão bibliográfica. Através deste tipo de pesquisa, será possível levantar a literatura necessária para a análise e compreensão da temática proposta, tendo em vista que, “a pesquisa bibliográfica lida com o caminho teórico e documental já trilhado por outros pesquisadores e, portanto, trata-se de técnica afinada com os propósitos da atividade de pesquisa, de modo geral” (MELLO 2006, p. 61).

As buscas foram realizadas na base de dados da *Scientific Electronic Library Online* – SCIELO, Google Acadêmico e em Revistas Eletrônicas de Direito. Foram utilizados os seguintes descritores: segurança pública; guarda municipal; atuação das guardas municipais.

2 O CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) a segurança pública trata-se de um direito fundamental” (art. 6º, caput), bem como um “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, caput). Compreende-se que a segurança

pública é um direito individual e coletivo, sendo este, um dever do Estado em prover e garantir.

Enquanto direito individual, a segurança pública consiste no direito de o cidadão viver de forma segura, de modo a exercer suas liberdades fundamentais. Enquanto direito coletivo, entende-se que impõe uma obrigação comissiva do Estado, isto é, um “comando positivo representado por um mínimo em termos de realização de projeto social” (NETO, 2019, p. 739).

Para Bulos (2014, p. 1454), a “segurança pública é a manutenção da ordem pública interna do Estado”, nesta perspectiva, entende-se que esta faceta garante as liberdades fundamentais, ações e atos que promovam prejuízos a ordem pública, em prejuízo da vida e dos direitos à pessoa humana. O autor ainda enfatiza que o objetivo da segurança pública é manter a paz na adversidade, preservando o equilíbrio nas relações sociais.

Silva (2015, p. 777), enfatiza que a segurança pública está intrinsecamente relacionada à ordem social:

[...] consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outros, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Nesta perspectiva, compreende-se que para haver a materialização da ordem pública, é de suma importância a garantia da segurança pública, no qual esta poderá utilizar-se de instrumentos coercitivos e imperativos para manutenção de uma pacificação e harmonia social, com vista na preservação da incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Em uma outra abordagem conceitual, segurança pública é compreendida como um conjunto de ações que possuem a finalidade de prevenir e reprimir a criminalidade e violência, ou seja, a segurança pública é inerente à cidadania, e ambas são indissociáveis. Sem segurança não há como garantir o pleno gozo dos direitos da cidadania e liberdades públicas, tal como Begonchea 2020, p. 120 esboça:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao

alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

A partir da compreensão deste interim, percebe-se que a segurança pública requer a participação sinérgica de órgãos e instituições capazes de promovê-la e garanti-la, ou seja, a segurança pública se insere em uma dinâmica articulada que envolve as polícias, sistema judiciário, e partindo do escopo deste trabalho, as Guardas Municipais.

3 DAS ATRIBUIÇÕES ENQUANTO FORÇA DE SEGURANÇA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Em São Paulo, a Lei Provincial n. 23, de 26 de março de 1866, sancionada por Joaquim Floriano de Toledo, então Presidente da Província de São Paulo, criou as guardas municipais, órgãos cuja finalidade era garantir a segurança pública. O art. 4º dessa lei do século passado, dizia: “Os guardas policiais farão, nos municípios e freguesias, todo serviço de polícia e segurança e tomarão o nome de Guardas Municipais”.

A revogada Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, mencionava no art. 4º, inciso 1º: “Ao município compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública”. No ano de 1956, o Tribunal de Alçada de São Paulo decidiu em acórdão da lavra do juiz Cerqueira Leite que “ao município lhe é dado prover quando respeite ao seu peculiar interesse e, pois, ao serviço de polícia municipal” (RT 254/432).

Percebe-se que as leis que existiram no Século XIX e décadas de 1960 e 1970 do Século XX, período em que a criminalidade não era assustadora tão emergencial, além de ser período em que o Brasil viveu intensa centralização do poder central, com o enfraquecimento do Poder Executivo. Naquela época, em que os municípios não gozavam de autonomia plena, bastando lembrar que as capitais e as cidades que estivessem em áreas consideradas de interesse nacional, não tinham prefeitos eleitos, mas nomeados pelo Presidente da República (ALVES, 2015).

Desencadeado pelo Golpe Militar, por meio dos Decretos–Lei Federais 667, de 2 julho de 1969 e 1070, de 30 de dezembro de 1969, os municípios tornaram-se

impossibilitados de exercer a segurança pública. Contudo, mesmo com todas essas mudanças políticas, alguns mantiveram as suas Guardas Municipais, umas restritas à banda municipal, outras à vigilância interna dos próprios. Entretanto em algumas cidades apenas mudaram o nome das suas instituições para Guarda Civil Metropolitana (MARCO, 2005).

Através do Decreto-Lei 667 e suas modificações, garantiu-se às Polícias Militares, a Missão Constitucional de Manutenção da Ordem Pública, dando-lhes exclusividade do planejamento e execução do policiamento ostensivo, com substancial reformulação do conceito de "autoridade policial", assistindo-se, também, a extinção de "polícias" fardadas, tais como: Guarda Civil, Corpo de Fiscais do DET, Guardas Rodoviários do DER e Guardas Noturnos (MISSE et al., 2010).

A partir de 1968, a Polícia Militar passou a executar, com exclusividade, as atribuições de policiamento ostensivo. Com a queda do Regime Militar e a segurança municipal deficitária, começou a se cogitar a possibilidade de reorganizar as Guardas Municipais nas grandes cidades e regiões metropolitanas. Neste mesmo período, Curitiba enfrentava um aumento repentino de criminalidade, bem como depredações em seus "próprios" municipais, despertando a necessidade de se criar um grupo diferenciado, onde proteção à população seria a sua prioridade (PIETRO, 2009).

A autonomia municipal se consolidou através da Carta Magna de 1988, que conferiu aos municípios a faculdade de "criar novamente" as Guardas Municipais, seguindo o estatuído em seu Artigo 144, § 8º (BRASIL, 1988).

Em 1988, os Constituintes da República, estabeleceram um Sistema de Segurança Pública, constituído por órgãos policiais, de acordo com o Art. 144 da Constituição da República, com estruturas próprias e independentes, porém, embora com atribuições distintas, interligados funcionalmente, corporificando o esforço do Poder Público para garantir os direitos do cidadão e da coletividade, prevenindo e combatendo a violência e a criminalidade (PIETRO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 incluiu as guardas municipais no rol de órgãos da segurança pública, ao conferir aos Municípios a possibilidade de instituírem suas guardas municipais, conforme o art. 144, § 8º, tal como explicitado anteriormente. Contudo, este dispositivo da Carta Magna restringiu a atuação das guardas municipais à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, remetendo a uma lei ordinária o detalhamento dessa matéria. Assim, a CF/88, ao mesmo tempo em que formaliza e legítima a possibilidade de criação das guardas municipais, deixa em aberto a questão

da regulação da sua esfera de atuação, considerando a vocação e competência federativa dos municípios (BRETAS; MORAIS, 2009, p. 160).

Nos primeiros governos da transição democrática – Sarney (1985-1989), Collor (1990-1992) e Itamar Franco (1992-1994) – o aumento da violência foi significativo, no qual houve a necessidade de implementar políticas de segurança pública de cunho democrático. Contudo, o que se percebia era uma atuação das polícias ainda de forma autoritária.

Para Soares (2019), após a Constituinte, as autoridades limitaram-se a tradição autoritária, reproduzindo suas principais características, com apenas algumas pequenas e tímidas ações em prol de um novo cenário. As polícias e suas ações deixaram de se voltar ostensivamente para a segurança do Estado, direcionando-se para a defesa dos cidadãos e a proteção de seus direitos. Contudo, o autoritarismo permaneceu como um traço distintivo do relacionamento das instituições policiais com as camadas mais pobres, em particular com a população negra nas favelas.

Foi apenas no período dos dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002) que surgiram novos atores, sobretudo advindos das universidades, das comunidades e da sociedade em geral, que renovaram e impulsionaram o debate sobre um novo paradigma de segurança pública no Brasil, defendendo políticas mais preventivas, comunitárias e com maior transparência e buscando pressionar e influenciar o governo para que as implementasse (KOPITTKKE, 2016).

Foi neste período que potencializou-se as ações municipais em prol da segurança pública, uma vez que o fenômeno da violência e suas demandas passou a ser tratado como uma pauta emergente e multifacetada, no qual motivou a criação de programas e planos de segurança pública, desenvolvidos no país, sobretudo, a partir de 2000, que visaram incentivar as ações municipais, estimulando a descentralização do poder no que concerne à tomada de decisões relativas às políticas de segurança pública (ROCHA, 2015). Em especial, o estabelecimento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) que abriu a possibilidade de que os municípios requisitassem recursos do governo federal para projetos de segurança. E, entre os requisitos para os municípios, estavam o de possuir uma guarda municipal, realizar ações de policiamento comunitário e contar com Conselho de Segurança Pública, o que estimulou e potencializou a atuação das GM.

Percebe-se então um crescimento da responsabilidade dos municípios frente à segurança pública pós a Constituinte, tendo em vista o advento da descentralização

político administrativa, fundamentada em novas dinâmicas políticas e sociais da atualidade, os municípios no que diz respeito à gestão de políticas públicas, têm vivido processo político-institucional, dotado de relevância para a agenda nacional (SPANIOL, 2017).

Tal movimento demonstra que os municípios passaram a ser vistos como protagonistas da implementação de ações de segurança, com as Prefeituras assumindo cada vez mais responsabilidades, mesmo com as delimitações previstas no art. 144 da CF. Em muitas cidades, as guardas municipais foram criadas recentemente, em outras, os guardas municipais passaram a assumir funções “suplementares” às das polícias estaduais, em geral vinculados às Secretarias Municipais de Segurança (SCHABBACH, 2012, p.5).

Em agosto de 2014, foi aprovado o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a Lei nº. 13.022/2014, que incluiu mais de 70 mil agentes das guardas municipais no sistema nacional de segurança pública, garantindo o porte de arma e a estruturação em carreira única, com progressão funcional, regulamentando o disposto na Constituição Federal, deixando a cargo dos municípios a seleção de seus agentes por concurso público e a capacitação pela própria prefeitura ou por meio de convênio (SPANIOL, 2017).

Após a Constituição de 1988, as guardas municipais adquiriram, perfil difuso e indeterminado, o que dificultou o relacionamento destas com as instituições estaduais de segurança pública, assim como com a população. Na prática do dia a dia, poucos entendem bem quais são as funções, o que devem e podem fazer os guardas municipais (DE MIRANDA; MOUZINHO; MELLO, 2003, p 41). O Estatuto Geral das Guardas Municipais surge dessa necessidade de definição de quais são as atividades que podem e devem ser exercidas pelos guardas municipais, bem como quais são os limites de sua atuação.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais é a legislação mais importante, atualmente, para as guardas municipais do Brasil, conferindo-lhes o caráter de instituições voltadas à proteção e à prevenção. Assim, segundo o Estatuto, as guardas municipais têm o papel de colaborar com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas e contribuir para a pacificação de conflitos. Mediante parceria com órgãos de trânsito estadual ou municipal, podem fiscalizar o trânsito e expedir multas; podem auxiliar na segurança de grandes eventos e atuar na proteção de autoridades. Ações preventivas na segurança das escolas podem igualmente ser exercidas pela

corporação, que passou a ter previsão do estabelecimento de mecanismos de controle interno (corregedorias) e externo (ouvidorias), de modo a fiscalizar e auditar o seu adequado funcionamento (SPANIOL, 2017).

4 AS GUARDAS MUNICIPAIS E O ENTEDIMENTO DO STF NA CONTEMPORANEIDADE

Em 26 de agosto de 2022, os Ministros da primeira turma do STF (2022) decidiram que a atuação da Guarda Municipal se limita ao artigo 301 do Código de Processo Penal (CPP), isto é, a Guarda Municipal só pode prender em flagrante, delimitando-se às suas funções de respaldo municipal. Assim, o caso em que se tratava de condenação de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 de decisão de juiz de primeiro grau, teve como resultado a absolvição do réu em sede de agravo interposto pela Defensoria Pública de São Paulo.

Apesar dos ministros do STF já tenham decidido o limite da atuação das guardas municipais, observa-se uma instabilidade do *locus* jurídico sobre a temática. Compreendendo este desafio, a Associação Nacional dos Guardas Municipais (ANGM) propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a qual foi para plenário em março de 2023, buscando justamente afirmar que as GM detêm característica de órgão de segurança pública.

Como outrora dito, a ordem pública é fomentada através da segurança pública, e esta por sua vez, trata-se de um conjunto de ações articuladas entre instituições e órgãos competentes em se fazer valer a liberdade, a prevenção a violência, promoção da cidadania e participação social. E dentro desta perspectiva, tem-se como instituição, as GMs.

Dito, isto, o STF, em Sessão Virtual havida no período entre 18 e 25 de agosto de 2023, julgando a ADPF nº 995, proposta pela AGMB, concedeu interpretação conforme o art. 144 da CF/1988, ao artigo 4º da Lei 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e ao artigo 9º da Lei 13.675/18 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), decidiu que as Guardas Municipais integram o SUSP, no qual declarou-se inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do SUSP.

A decisão vencedora (6 votos) teve o voto condutor do relator, Ministro Alexandre de Moraes, seguido pelos Ministros Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Contudo, tal dinâmica não foi unânime, restando ao final vencidos (5 votos) os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber (Presidente), André Mendonça, Cármen Lúcia e Nunes Marques. O Ministro Cristiano Zanin desempatou, reconhecendo que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, o que se mostra em sintonia com a Lei 13.022/2014 e da Lei 13.675/2018.

Apesar de chamar como precedente do STF sob o julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.854 (Tema 544 de Repercussão Geral), o Ministro Alexandre de Moraes explicitou que “Não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país”, contudo, refutou que o poder das GMs se limita em prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, isto é, não possui as funções ostensivas típicas da Polícia Militar nem as investigativas próprias da Polícia Civil. Compete então as GMs atuarem apenas:

[...] que exerçam a vigilância de creches, escolas, postos de saúde municipais, para garantir que não tenham sua estrutura danificada por vândalos, ou que seus frequentadores que não sejam vítimas de furto, roubo, tráfico ou violência, a fim de permitir, portanto, a continuidade da prestação do serviço público municipal com relato a tais instalações (MINISTRO SCHIETTI, 2023, HC 830.530).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende essa mesma perspectiva, como é o caso do julgado do AgRg no *Habeas Corpus* (HC) 789.206/SP, situação na qual o Min. Relator Antonio Saldanha Palheiro, reafirmou que:

Só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária (AgRg no HC 789.206/SP, relator Min. Antonio Saldanha, 6ª Turma, DJe 24/04/2023).

Assim, compreende-se que as GMs sob a ótica dos Tribunais Superiores não possuem a competência ostensiva e investigativa, podendo apenas realizar busca pessoal, caso a dinâmica da situação seja a necessidade de proteger a integridade dos bens e/ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais

Contudo, segundo Melo, Menezes e Cavalcante (2023) tal decisão do STF não trouxe nenhuma novidade significativa para as GM, uma vez que esta apenas refuta aquilo que já está posto na CF, no art. 144, traz em seu § 8º “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Desta forma, compreende-se apenas que a Corte salientou suas limitações de atuação enquanto Guardas Municipais.

5 CONCLUSÃO

A atuação das Guardas Municipais, compõem o rol das instituições que promovem a segurança pública no Brasil. Contudo, tanto a constituinte quanto as interpretações recentes dos tribunais superiores, explicitam que esta apesar de desempenhar funções de garantir a paz social e combater a criminalidade, não devem exercer suas atividades de maneira ostensiva, salientando que qualquer ação que configure abordagem ostentava ou de cunho investigativo, tratar-se-á de ato ilícito por parte das GMs, sendo-lhes apenas permitindo a prisão em flagrante. Ainda, é vetado que as GMs realizem diligências investigativas ou prévias voltadas a apuração de crimes. Limita-se então sua atuação em apenas poder/dever de proteger os bens, serviços e instalações municipais, bem como seus respectivos usuários.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rosemary de Oliveira; BRASIL, Glaucíria Mota. Formação da guarda municipal: uma aventura. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 4, p. 601-628, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. As políticas públicas de segurança no âmbito municipal: uma análise comparada das cidades de Canoas/RS e Jaboatão dos Guararapes/PE. Senasp, **Pensando a segurança pública**, v. 3, p. 283- 375, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Estatuto Geral das Guardas Municipais**, Lei nº 13.022/14, de 8 de agosto de 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995**, Pleno, Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, DF, DJe em 07 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 789.206/SP**, relator Min. Antonio Saldanha, 6ª Turma, DJe 24 de abril de 2023.

BULOS, Uâdi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014

DE MIRANDA, Ana Paula Mendes; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes; MELLO, Kátia Sento Sé. **Os conflitos de rua entre a Guarda Municipal e os Camelôs**. Comum, Rio de Janeiro, v. 8, n.21, p. 39-65, 2003.

KOPITTKE, Alberto L.W. Guardas Municipais: entre a tentação da tradição e o desafio da inovação. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 2, p. 72-87, 2016a.

MELO, LM. MENEZES, MLLF. CAVALCANTE, GM. **Atuação das guardas municipais no brasil: um estudo das atribuições legais previstas na constituição federal com suas reflexões práticas frente a atual jurisprudência dos tribunais superiores**. Artigo apresentado à universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2022.

MISSE, Michel; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). **As guardas Municipais no Brasil: diagnóstico das transformações em curso**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BROOKLIN, 2010, E-book

ROCHA, Thalita Mirian do Amaral. **“Quem Dirige em São Gonçalo Dirige em Qualquer Lugar”**: uma etnografia sobre as práticas e representações da Guarda Municipal de São Gonçalo (RJ). 2015,149 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SPANIOL, Marlene Inês. **Políticas municipais de prevenção à violência no Brasil: desafios e experiências no campo da segurança pública**. EdiPUCRS, 2017, ebook.

SCHABBACH, Leticia Maria. **Políticas públicas de segurança, relações intergovernamentais e prevenção da violência**. 8º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA–ABCP, Gramado/RS, 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

